RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.201 - SC (2019/0093844-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		CAROLINE DA ROSA VIZEU DA SILVA E OUTRO(S) - SC053268
RECORRIDO	:	ERALDO VANDERLI PIRES PADILHA
RECORRIDO	:	CLEUSA MOREIRA DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AUTOPISTA LITORAL SUL S/A, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO NA FASE DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.
> Havendo a concordância do expropriado com o valor ofertado pelo expropriante na fase administrativa, é desnecessário o ajuizamento de ação judicial, devendo ser formalizado o ajuste, por meio de escritura pública - se o valor do bem desapropriado ultrapassar o limite de 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - sendo esse o título hábil a transcrição do domínio perante o Registro Imobiliário, não havendo a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário. Conquanto não exista vedação à homologação judicial de acordo extrajudicial, não há razão para submetê-lo ao crivo do Judiciário, quando celebrado em momento anterior à propositura da ação, porquanto a sua eficácia independe de intervenção do juiz" (fl. 293e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 308/310e), os quais restaram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa:

> "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
> Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação

> judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância" (fl. 325e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 3º, 475-N, V, do CPC/73 e 57 da Lei 9.099/95, sustentando que: a) "a fundamentação do acórdão recorrido é de que não há obrigatoriedade na homologação do acordo – mas mera faculdade. No entanto, se não existe obrigatoriedade, também não existe proibição" (fl. 343e); b) "evidentemente há interesse jurídico, constituído especificamente na vontade das partes de adotar o procedimento expressamente previsto no Código de Processo Civil, transformando o acordo extrajudicial em título executivo judicial" (fl. 345e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 354/355e).

A irresignação não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos arts. 475-N, V, do CPC/73 e 57 da Lei 9.099/95. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Por outro lado, acerca da controvérsia, constou do acórdão recorrido:

> "Com efeito, havendo a concordância do expropriado com o valor ofertado pelo expropriante na fase administrativa, é desnecessário o ajuizamento de ação judicial, devendo ser formalizado o ajuste, por meio de escritura pública - se o valor do bem desapropriado ultrapassar o limite de 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - sendo esse o título hábil a transcrição do domínio perante o Registro Imobiliário, não havendo a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário.
>
> Conquanto não exista vedação à homologação judicial de acordo extrajudicial, não há razão para submetê-lo ao crivo do Judiciário,

> quando celebrado em momento anterior à propositura da ação, porquanto a sua eficácia independe de intervenção do juiz.
>
> Como já ressaltado pelo juízo *a quo*, (1) a data em que o acordo foi firmado, qual seja, 5 de janeiro de 2015, ao passo que a presente demanda, versando sobre a área desapropriada, foi ajuizada em 22 de maio de 2015; (2) no momento da propositura da presente ação as partes já haviam transacionado acerca do preço da indenização, tendo os expropriados aceitado o montante de R$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta reais) (evento 33); (3) ao propor a ação expropriatória ofertando como indenização o valor de R$ R$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais) pela área desapropriada, a autora não apenas já havia obtido dos expropriados a posse da área em questão, como também já havia adimplido à indenização, inclusive em valor superior ao ofertado, o que revela a total inutilidade do provimento jurisdicional que postula; (4) Não se trata aqui de proferir sentença homologatória nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 3.365/41 porque não houve concordância dos expropriados com o preço ofertado, vez que já receberam valor superior; (5) nem se venha argumentar sobre a necessidade de homologação judicial para conferir eficácia ao acordo firmado entre as partes, e (6) o ato causal do registro da propriedade em nome do Poder Público decorrente da desapropriação consensual é a escritura pública, não havendo qualquer interesse das partes no ajuizamento da presente ação expropriatória porquanto a eficácia da transferência independe da homologação judicial.
>
> Destarte, inafastável o reconhecimento da ausência de interesse processual, consubstanciado na necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático" (fl. 301e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da ausência de interesse processual, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais

recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora